

aprovados pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 326. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações e a Seção de Estatística terão a atribuição de elaborar e disponibilizar os relatórios estatísticos oficiais, para fins de inspeção e correição permanentes, conforme modelos previamente estabelecidos pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

#### TÍTULO XXIV

##### PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 327. O regime de plantão permanente, instituído para as Secretarias das Varas do Trabalho sediadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, nos dias e horários em que não houver expediente forense normal, observa, no que couber, o disposto na Instrução Normativa TP n. 2, de 25.05.2006, e no Regimento Interno do Regional, bem como a Resolução n. 25/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. Não haverá publicação da relação completa dos nomes que integrarão a escala de plantão para o ano subsequente, remetida à Corregedoria Regional nos termos da Instrução Normativa TP n. 2/2006, devendo apenas ser publicados, semanalmente, os nomes do Magistrado, do Oficial de Justiça e dos demais servidores que integrarão a escala de plantão da semana seguinte, com antecedência máxima de 05 (cinco) dias.

Art. 328. Os plantões nas Secretarias das Varas do Trabalho localizadas no interior do Estado de Minas Gerais serão cumpridos por sub-regiões, mediante rodízio e obedecidos, no que couber, os mesmos critérios acima estabelecidos para os plantões na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

#### TÍTULO XXV

##### FUNCIONAMENTO DO JUÍZO AUXILIAR E SUBSTITUIÇÃO

Art. 329. As decisões sobre o funcionamento e a administração do órgão jurisdicional de 1ª Instância e de sua Secretaria são prerrogativas do Juiz Titular.

Parágrafo único. O Juiz Substituto, na impossibilidade de comunicação com o Titular, havendo urgência, poderá decidir com eficácia temporária.

Art. 330. Nas Varas do Trabalho que contarem com Juiz Auxiliar é vedado o comparecimento semanal alternado entre os Magistrados. Parágrafo único. Excepcionalmente e quando estritamente necessário, inexistindo prejuízo para a atividade jurisdicional, o revezamento semanal poderá ser autorizado pela Corregedoria Regional.

Art. 331. As pautas de audiências designadas para juízes substitutos e auxiliares deverão observar a quantidade média de audiências usualmente realizadas na Vara.

§ 1º Cabe ao juiz auxiliar ou ao substituto observar as pautas de audiências já designadas para o seu período de atuação.

§ 2º Havendo necessidade de alteração da pauta, cumpre ao juiz auxiliar ou substituto fazê-lo com prévia anuência do juiz titular, salvo autorização da Corregedoria Regional.

Art. 332. Caberá à Corregedoria Regional verificar, trimestralmente, nas Varas do Trabalho que contarem com auxílio fixo, o resultado

obtido pelos Juízes Titular e Auxiliar, tendo como parâmetro Vara do Trabalho com semelhante movimentação processual.

#### TÍTULO XXVI

##### NÚCLEO DO FORO

Art. 333. Caberá ao Núcleo do Foro, quando existente, obedecer às disposições pertinentes desta Consolidação, aos modelos de uniformização de cadastro geral do processo, aos registros das partes e advogados, previstos no art. 23 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 17.08.2012, bem como às tabelas unificadas de classes processuais.

§ 1º O lançamento dos assuntos processuais na 1ª Instância será atribuição:

I - das Secretarias das Varas do Trabalho, nas seguintes hipóteses:

- a) cadastramento da ação, no caso de atermção realizada em Vara única;
- b) em processos já cadastrados, por ocasião de eventual ajuste do cadastro, se necessário.

II - dos Núcleos dos Foros, no caso de atermção realizada em localidade onde exista mais de uma Vara do Trabalho.

§ 2º O cadastramento das penhoras no sistema informatizado de andamento processual SIAP é atribuição do Núcleo do Foro, onde houver.

#### TÍTULO XXVII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 334. As portarias e ordens de serviço em vigor nas Secretarias das Varas do Trabalho deverão ser adequadas às normas estabelecidas nesta Consolidação.

Art. 335. Na superveniência de norma que crie, modifique ou extinga preceito estabelecido nesta Consolidação, serão promovidas pela Corregedoria Regional as alterações necessárias, ad referendum do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. É de competência da Corregedoria Regional a proposição de alteração de artigos desta Consolidação, ao Tribunal Pleno, observadas as disposições regimentais.

Art. 336. Ficam revogados o Provimento CR n. 1, de 03.04.2008, e demais disposições em contrário.

Art. 337. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

(a)DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Corregedora

(a)LUIZ RONAN NEVES KOURY

Desembargador Vice-Corregedor

#### **Provimento**

PROVIMENTO CR/VCR N. 1, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Estabelece procedimentos para expropriação judicial de armas de fogo e de munições, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O CORREGEDOR e o VICE-CORREGEDOR do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 30, V, e 31 do

Regimento Interno deste Regional,

CONSIDERANDO os termos da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para instituições financeiras e estabelece normas para funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, bem como os do Decreto n. 89.056, de 24 de novembro de 1983, que a regulamenta; (Redação dada pelo Provimento GCR/GVCR n. 3, de 23 de maio de 2017)

CONSIDERANDO as disposições da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento -, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como as do Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004, que a regulamenta;

CONSIDERANDO o ofício n. 16.244-DELESP/SR/DPF/MG, do Departamento de Polícia Federal, solicitando uniformização dos procedimentos relacionados à expropriação judicial de armas e munições no âmbito do TRT da 3ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de equacionar soluções para atender a legislação e dar efetividade às decisões judiciais,

RESOLVEM:

Art. 1º Este Provimento estabelece procedimentos para expropriação judicial de armas de fogo e de munições, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º Os editais de leilão de armas e de munições informarão que a conclusão da arrematação fica condicionada à apresentação, pelo arrematante, de:

I - alvará de autorização de compra de armas e munições, expedido pelo Departamento de Polícia Federal; e

II - alvará de funcionamento válido, se o arrematante for empresa de vigilância.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à adjudicação.

Art. 3º As armas serão leiloadas em lotes de, no máximo, quarenta unidades.

Art. 4º O arrematante terá o prazo de 60 dias para atender as disposições do art. 2º deste Provimento, sob pena de a arrematação ser tornada sem efeito, com perda da caução em benefício da execução, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 888 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e do inciso I do § 1º do art. 903 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pelo Provimento TRT3/GCR/GVCR 3/2017)

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua de publicação. (Redação dada pelo Provimento TRT3/GCR/GVCR 3/2017)

Belo Horizonte, 13 de junho de 2013.

(a)BOLÍVAR VIEGAS PEIXOTO

Corregedor

(a)MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

Vice-Corregedor

## Secretaria da Escola Judicial - Revista

### Acórdão

### Acórdão

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO

PROCESSO n. 0010764-24.2015.5.03.0030 (RO)

RECORRENTES: GERALDO DIAS DA SILVA FILHO

PRIME TIME LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR(A): LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

EMENTA: VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO, AO ESQUECIMENTO, AO LAZER, ASSIM COMO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO EXISTENCIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO DANO MORAL. A supressão de tempo para que o trabalhador se realize, como ser humano, pessoal, familiar e socialmente é causadora de danos morais. Viver não é apenas trabalhar; é conviver; é relacionar-se com seus semelhantes na busca do equilíbrio interior e exterior, da alegria, da felicidade e da harmonia, consigo próprio, assim como em toda a gama das relações sociais materiais e espirituais. Quem somente trabalha, dificilmente é feliz; também não é feliz quem apenas se diverte; a vida é um ponto de equilíbrio entre o trabalho e o lazer, de modo que as férias, por exemplo, constituem importante instituto jurtrabalhista, que transcende o próprio Direito do Trabalho. Com efeito, configura-se o dano moral, com coloração existencial, quando o empregado tem ceifada a oportunidade de dedicar-se às atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, a cultura, vilipendiado ficando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1o., III, CRF. Consoante Sartre, "Ter, fazer e ser são as categorias cardeais da realidade humana. Classificam em si todas condutas do homem" (O Ser e o Nada), sem as quais, acrescento, em sua comunhão, carece a pessoa humana aquilo que o mesmo filósofo denominou de "transcendência-faticidade". Nos casos de jornadas de trabalho extenuantes, o trabalhador é explorado exaustiva, contínua e ininterruptamente, retirando do prestador de serviços a possibilidade de se organizar interiormente e externamente como pessoa humana, sempre e sempre em permanente evolução, desprezado ficando, de conseguinte, o seu projeto de vida. A sociedade industrial pós-moderna tem se pautado pela produtividade, pela quantidade e pela qualidade, pela multifuncionalidade, pelo sistema just in time, pela competitividade, pela disponibilidade full time, pela conexão permanente e pelas metas, sob o comando, direto e indireto, cada vez mais intenso e profundo do tomador de serviços, por si ou por empresa interposta. Nessas circunstâncias, consoante moderna doutrina, desencadeia-se o dano moral com conotação existencial, de cunho nitidamente extrapatrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do d. Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Contagem, em que figuram como Recorrentes e como Recorridos GERALDO DIAS DA SILVA FILHO e PRIME TIME LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Contagem, por meio da r. decisão da lavra da MM. Juíza ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK (ID 9c9f8f9), cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou